PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Nº: 032/2019

Ementa: Dispõe sobre a alteração do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.248/2011 que, "Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências".

Relatório

Trata-se de um pedido do poder Executivo para que esta Casa Legislativa aprove o projeto de Lei nº 032/2019 que faz alterações na Lei Municipal nº 1.248/2011.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Parecer:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

No caso, trata-se de um pedido do poder Executivo para que esta Casa Legislativa aprove o projeto de Lei nº 032/2019 que faz alterações na Lei Municipal nº 1.248/2011.

Determinam no inciso VI do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem que:

> "Art.5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem–estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:
>
> "I – Legislar sobre assuntos de interesse local"
>
> XI – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;"

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, in verbis:

> “Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> VIII – Alienação de bens;
>
> Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:
>
> XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso X do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, in verbis:

> “Art. 52 – Compete ao Prefeito:
>
> I – a iniciativa de Leis;
>
> XXIV – providenciar sobre administração e alienação de bens municipais;”

Portanto, conforme constam nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas (Há competência comum do poder Legislativo e Executivo – ambos podem propor projeto de Lei para tratar desta matéria).

O projeto de Lei em análise visa modificar os prazos contidos na lei n° 1.248/2011 com o objetivo de conferir maior prazo para que o beneficiário cumpra os encargos que foram estabelecidos em 2011.

Entretanto, a referida lei previa que o beneficiário deveria concluir a construção do imóvel 18 (dezoito) meses após a promulgação da Lei. Ocorre que até o momento (13/12/2019), aparentemente, o beneficiário não cumpriu o encargo legal, e em não o fazendo acionou o parágrafo único do art. 3° da Lei, vejamos:

> “Parágrafo único. O descumprimento dos encargos constantes desta Lei ensejará a revogação da doação nela referida com a conseqüente reversão do imóvel ao Município, inclusive com suas benfeitorias”.

Assim sendo, a doação foi automaticamente revogada e o imóvel passou a integrar novamente ao município.

Devemos ressaltar que mesmo havendo o entendimento de que a Lei n° 1.248-2011 possa ter seus prazos modificados, ainda sim, o projeto de lei não atende os dispositivos normativos que regulam a matéria.

A alteração dos prazos da lei implicará em ratificação da doação e, em o sendo, far-se-á necessária a demonstração dos requisitos contidos no ordenamento jurídico para ser validada, como:

Para que a administração pública municipal aliene um bem de seu acervo patrimonial é necessário que se tenha:

a)real interesse público;

b)prévia autorização legislativa;

c) prévia avaliação;

d)licitação na modalidade concorrência, salvo casos de dispensa;

e)Escritura Pública;

f)Encargos (deveres) e seu prazo para cumprimento;

g)Cláusula de retrocessão.

Logo, pela Lei 8.666-93 há a necessidade da demonstração do interesse público devidamente justificado e pela LOM precisa explicitar o interesse social.

Nem na lei original e nem neste projeto de Lei não há previsão de fatos que atestem o interesse social.

Importante salientar, ainda, que se tratando de doação com encargo, em caso de eventual descumprimento desta obrigação pelo donatário, a sua revogação não pode se dar de forma automática, haja vista que o entendimento jurisprudencial encontra-se no sentido de ser necessária a propositura de ação desconstitutiva a fim de se provar o inadimplemento para a reversão do bem ao doador, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. (…).

Deste modo, o referido projeto de lei **não atende** a todos os dispositivos que regulamentam a matéria.

Sendo assim, a Comissão não é favorável a tramitação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão encontramos óbices a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente à doação do patrimônio público municipal e a modificação dos prazos contidos na lei n° 1.248/2011. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santana da Vargem, 16 de dezembro de 2019

Presidente: Rodrigo Scalioni Brito

_____

Relator: João Martins Boaventura

_____

Membro: Carlos Cezar Ribeiro

_____